



MENSAGEM Nº 972


COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 438/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos  
conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da  
Fundação do Meio Ambiente, o projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Instituto do  
Meio Ambiente (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece  
outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres  
senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência  
na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 30 de outubro de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente
102ª Sessão de <u>31/10/17</u>
As Comissões de:
(3) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(14) TRABALHO
(22) Turismo e Meio Ambiente
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 30/10/17  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



Exposição de Motivos nº 27/2017 Florianópolis, 20 de outubro de 2017.

Senhor Governador,



Submetemos à análise de Vossa Excelência anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências".

O IMA realizará as atividades que hoje são de atribuição da Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

O instituto terá a natureza jurídica de autarquia, a mesma dos órgãos ambientais existentes no âmbito da União Federal: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

A proposta, além de padronizar a forma jurídica do órgão ambiental do Estado com IBAMA e ICMBio, objetiva modernizar as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, de modo a permitir a criação de instrumentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão.

O projeto também dispõe sobre as atribuições da nova autarquia, sua estrutura organizacional básica, patrimônio, receitas e pessoal.

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado de Santa Catarina  
NESTA




A matéria é adequada para ser disciplinada por lei ordinária, considerando que a Constituição Estadual, em seu art. 13, §1º, estabelece que a criação de autarquias será efetuada por esse tipo de norma.


Ademais, o projeto extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), fundação pública (art. 96, II, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007), que teve sua criação autorizada pelo art. 84 da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, e instituída pelo Decreto nº 662, de 30 de julho de 1975, dispondo que a estrutura funcional, o quadro de pessoal, o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações dessa fundação serão absorvidos pelo IMA.

Cabe asseverar que a forma de extinção (por meio de Lei) se deve pela própria natureza da atividade que a FATMA, como entidade pública, exerce, típica de Estado, sendo que a regra a ser aplicada às fundações públicas autárquicas é a mesma que incide sobre as autarquias.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicitamos seja o presente projeto submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.

  
MARCO AURÉLIO DE ANDRADE  
DUTRA  
Secretário de Estado e.e.<sup>1</sup>

Respeitosamente,

  
ALEXANDRE WALTRICK RATES  
Presidente da FATMA

<sup>1</sup> ATO nº 1942 - de 17/10/2017. DOESC nº 20.638, de 18/10/2017. p. 3.





PROJETO DE LEI Nº PL./0438.5/2017

Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto do Meio Ambiente (IMA), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS).

Art. 2º Compete ao IMA:

I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

II – elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual;

VI – desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;

VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais;

VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;

IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual;



X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e

XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.

Art. 3º O IMA terá a seguinte estrutura básica:

I – Gabinete do Presidente;

II – Procuradoria Jurídica;

III – Diretoria de Administração;

IV – Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental;

V – Diretoria de Regularização Ambiental; e

VI – Diretoria de Biodiversidades e Florestas.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições e da estrutura organizacional do IMA será estabelecido em regimento interno, que será submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 4º Constituem patrimônio do IMA os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 5º Constituem receitas do IMA:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;

IV – os valores decorrentes da cobrança de autuações, emolumentos administrativos e taxas, especialmente da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina (TFASC), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 14.601, de 29 de dezembro de 2008; e

V – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os valores cuja cobrança for atribuída por lei ao IMA e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 6º Fica extinta a Fundação do Meio Ambiente (FATMA).



§ 1º Em decorrência da extinção da FATMA, a estrutura funcional, o quadro de pessoal, o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações dessa fundação serão absorvidos pelo IMA.

§ 2º O cargo de Advogado Fundacional pertencente ao quadro de pessoal da FATMA, previsto na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, passa a ser denominado Advogado Autárquico.

Art. 7º O art. 72 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ....  
.....

IX – acompanhar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. ....  
.....

VIII – .....

a) o Instituto do Meio Ambiente (IMA);

.....” (NR)

Art. 9º O art. 184 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. Ficam mantidas as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental na estrutura organizacional básica do IMA e as Coordenadorias Regionais na estrutura do IPREV.

§ 1º Compõem a estrutura organizacional básica do IMA as Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental, que serão ativadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse da administração pública e as necessidades e propriedades regionais.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IX-I, conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.





Art. 12. O Anexo III-S da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Ambiental, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo previstos no Anexo III-S da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados e em efetivo exercício no Instituto do Meio Ambiente (IMA).” (NR)

Art. 14. A gratificação instituída pelo art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013, passa a ser devida aos servidores lotados ou em exercício no IMA.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores lotados ou em exercício no IMA o disposto nos arts 4º, 5º e 6º da Lei nº 16.300, de 2013.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da FATMA para atender às despesas de estruturação e manutenção do IMA, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover adequações no Plano Plurianual (PPA 2016-2019) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias para implementação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 18. Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 96 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

II – a Seção II do Capítulo III do Título V da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; e

III – o Anexo X-B da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO IX-I  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA)  
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
<b>GABINETE DO PRESIDENTE</b>			
Presidente	1		
Assessor do Presidente	2	DGS/FTG	2
Gerente Regional de Meio Ambiente	16	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Ouvidor	1	DGS/FTG	2
<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>			
Procurador Jurídico	1	DGS/FTG	1
<b>DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
Diretor de Administração	1	DGS/FTG	1
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Gerente de Planejamento e Avaliação	1	DGS/FTG	2
<b>DIRETORIA DE ENGENHARIA E QUALIDADE AMBIENTAL</b>			
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental	1	DGS/FTG	1
Gerente de Laboratório e Medições Ambientais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Informações Ambientais e Geoprocessamento	1	DGS/FTG	2
Gerente de Estudos e Projetos Ambientais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Emergências e Passivos Ambientais	1	DGS/FTG	2
<b>DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL</b>			
Diretor de Regularização Ambiental	1	DGS/FTG	1
Gerente de Licenciamento Ambiental e Autorizações de Obras Públicas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Licenciamento Ambiental de Atividades Estratégicas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Processos Ambientais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Licenciamento Ambiental Rural	1	DGS/FTG	2
Gerente de Fiscalização Ambiental	1	DGS/FTG	2
<b>DIRETORIA DE BIODIVERSIDADES E FLORESTAS</b>			
Diretor de Biodiversidades e Florestas	1	DGS/FTG	1
Gerente de Biodiversidades e Florestas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Bionegócios	1	DGS/FTG	2
Gerente de Áreas Naturais Protegidas	1	DGS/FTG	2

”(NR)





ANEXO II

“ANEXO XIV  
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL  
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO/ENTIDADE DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Código	Nível (*)
.....	.....	.....	.....
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE			
Secretário da Comissão Central de Licenciamento Ambiental	1	FG	2
Coordenador de Unidade de Conservação	10	FG	3
Supervisor de Controle Interno	1	FG	3

”(NR)



## ANEXO III

"ANEXO III-S  
 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA)  
 (Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

ENTIDADE	CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REF
IMA	ARTÍFICE I	GRUPO OCUPACIONAL ANO - ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL	1 a 4	A a J
	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	AGENTE EM ATIVIDADES DE SAÚDE II	GRUPO OCUPACIONAL ANT - ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	1 a 4	A a J
	MOTORISTA			
	TÉCNICO EM ANÁLISE AMBIENTAL			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			
	TÉCNICO EM DESENHO			
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			
	ADMINISTRADOR			
	ANALISTA DE INFORMÁTICA			
	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II			
	ASSISTENTE SOCIAL			
	BIBLIOTECÁRIO			
	BIÓLOGO			
	CONTADOR			
	ECONOMISTA			
ENFERMEIRO				
ENGENHEIRO				
GEÓGRAFO				
GEÓLOGO				
OCEANÓGRAFO				
SOCIÓLOGO				
TÉCNICO DE CONTROLE AMBIENTAL				

" (NR)